

Conselho de Administração

AUTORIZAÇÃO Nº 001/ISP/ANAC/12

A empresa **TLC S.A.** requereu à Agência Nacional das Comunicações (ANAC) a autorização para o início de actividade de oferta de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

Cumpridos os requisitos estabelecidos no Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, e na Deliberação da ANAC n.º 1/2007, de 30 de Janeiro, o Conselho de Administração, por considerar o pedido de autorização da **TLC S.A.** oportuno e adequado aos objectivos prosseguidos pela política das comunicações electrónicas do país, delibera, em sua reunião ordinária de 29 de Novembro de 2012, nos termos dos artigos 19º, 25º, 30º e 34º, ambos do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, e ao abrigo da alínea d) do artigo 11º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006 de 19 de Junho, o seguinte:

- 1º. Conceder, no âmbito da oferta de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, a presente Autorização à empresa **TLC S.A.**, pessoa coletiva inscrita na Conservatória do Registo Comercial de S. Vicente, sob o n.º de matrícula 1281, titular do NIF 253847400, com sede social na Cidade da Praia, Ilha de Santiago - Cabo Verde, adiante designada **TLC**, para a prestação de serviços de acesso à Internet (ISP).
- 2º. Proceder à especificação das condições gerais associadas, respectivamente as constantes no anexo da presente Autorização, desta fazendo parte integrante.

A presente Autorização rege-se pelos termos seguintes:

1º
Autorização

1. Pelo presente título fica a **TLC**, autorizada a exercer actividades como Prestador de Serviços de acesso à Internet (ISP) com e sem fio, em todo o território nacional, prestando, nomeadamente, os seguintes serviços:
 - a) Acesso à Internet;
 - b) Correio electrónico;
 - c) Alojamento de páginas Web;
 - d) Videoconferência.

2º
Obrigações

1. A **TLC**, no exercício da sua actividade, deve respeitar os princípios constantes no Decreto – Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, bem como os termos constantes nas Condições Gerais associadas à oferta do serviço e nos documentos anexos à presente Autorização, que desta fazem parte integrante.
2. A **TLC** deve manter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da autorização, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade.

3º
Taxas

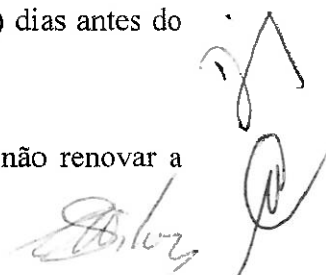
1. A **TLC** fica sujeita ao pagamento das taxas, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 102º do Decreto-Legislativo nº 7/2005.
2. A **TLC** fica sujeita ao pagamento de juros à taxa legal pela mora no pagamento das taxas referidas no número anterior.

4º
Fiscalização

A fiscalização e a verificação das condições de instalação e exploração do Serviço de acesso à Internet ficam a cargo da ANAC, através de agentes ou mandatários devidamente credenciados para o efeito, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto – Legislativo n.º 7/2005 e dos Estatutos da ANAC aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho.

5º
Prazo e Renovação

1. O prazo da presente Autorização é de 10 (dez) anos, contado a partir da data da sua emissão.
2. A presente Autorização é renovável por igual período, mediante pedido do titular apresentado à ANAC com a antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes do término do respectivo prazo de vigência.
3. No caso referido no número anterior, a ANAC reserva-se no direito de não renovar a



Autorização, desde que tenha comunicado a sua decisão até três meses antes do término do respectivo prazo de vigência, devendo a decisão ser fundamentada, valendo o seu silêncio como deferimento tácito.

6º

Casos omissos

Tudo quanto não constar na presente Autorização, reger-se-á pelo disposto na lei caboverdiana sobre o sector das comunicações electrónicas e pelas Condições e documentos que figuram em anexo.

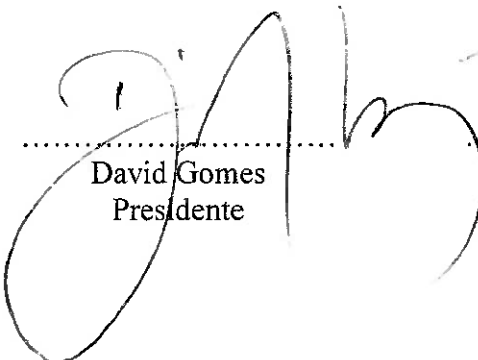
7º

Normas subsidiárias

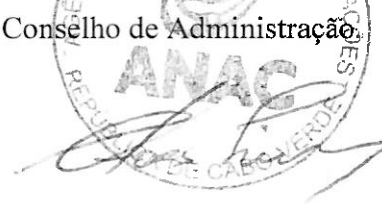
Na ausência de regulamentação interna, devem ser aplicadas as normas, padrões ou recomendações internacionalmente reconhecidas, designadamente, as emanadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), Organização Internacional de Normalização (ISO), Comissão Electrotécnica Internacional (CEI) e pelo Instituto de Engenheiros Eléctricos e Electrónicos (IEEE).

Praia, 29 de Novembro de 2012

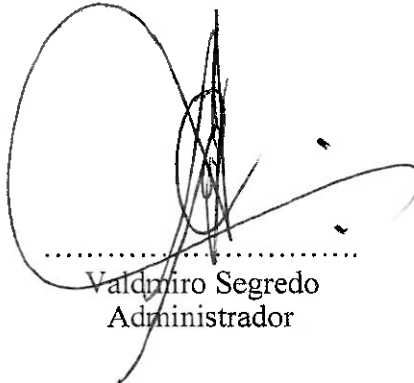
O Conselho de Administração



David Gomes
Presidente



Carlos Silva
Administrador



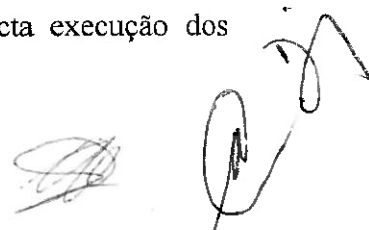
Valdmiro Segredo
Administrador

ANEXO

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Obrigações do Titular

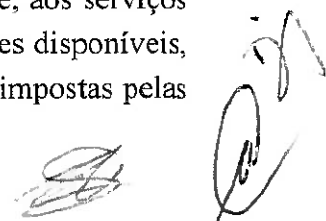
1. A TLC, enquanto Prestador Serviços de acesso à Internet (ISP), fica sujeita às seguintes condições decorrentes do n.º 1 do artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro:
 - a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no Decreto - Legislativo n.º 7/2005, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei;
 - b) Assegurar a interoperabilidade dos serviços e a interligação das redes;
 - c) Garantir a manutenção da integridade da rede, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos da lei e respectivas medidas regulamentares;
 - d) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos nos termos da legislação aplicável e dos regulamentos da ANAC que vierem a ser publicados em sua execução;
 - e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;
 - f) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;



- g) Garantir a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com Legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade;
 - h) Adoptar as regras que garantam a protecção dos utilizadores constantes da secção I do Capítulo IV do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, bem como das que vierem a ser determinadas pela ANAC neste domínio nos termos da lei;
 - i) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e a transmissão de conteúdos lesivos em conformidade com a lei;
 - j) Contribuir para o financiamento do serviço universal em conformidade com os artigos 92º a 94º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, quando aplicável;
 - k) Adoptar medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005;
 - l) Pagar à ANAC as taxas em conformidade com o artigo 102º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005;
 - m) Fornecer à ANAC as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 105º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, e para os fins previstos no seu artigo 106º;
 - n) Cumprir os mandados e injunções que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 38º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, a TLC fica sujeita a prestar os serviços autorizados em conformidade com os indicadores básicos de qualidade fixados pela ANAC.

Artigo 2º
Relações com os Clientes

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 37º do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, a TLC:
- a) Deve garantir o acesso dos clientes, em condições de igualdade, aos serviços prestados, não podendo recusá-los, em qualquer das modalidades disponíveis, a quem preencha os requisitos exigidos e cumpra as condições impostas pelas



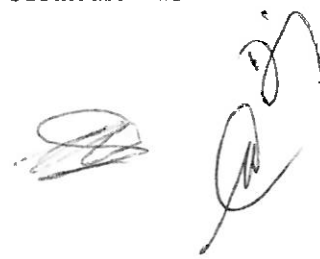
disposições legais e regulamentos aplicáveis, devendo iniciar a sua prestação o mais rapidamente possível;

- b) Deve garantir a existência de serviços de assistência comercial e de participação de avarias pelos clientes;
 - c) Pode suspender ou cessar a prestação de serviços em caso de incumprimento do contrato ou de outras normas aplicáveis, devendo notificar o cliente com a antecedência mínima de 15 dias para suprir a falta;
2. Fora dos casos previstos no número anterior, e salvo em casos de força maior ou de avarias imprevisíveis, quando o Titular desenvolva a sua actividade com níveis de qualidade adequados, o funcionamento dos sistemas ou a prestação de serviços só podem ser restringidos ou interrompidos mediante prévia autorização da ANAC.
3. Quando for prevista uma restrição ou interrupção, a TLC deve avisar a ANAC e os clientes, com razoável antecedência, sobre a duração, âmbito e motivo da restrição ou interrupção.

Artigo 3º

Preços

- 1. Os serviços prestados pelo Titular são pagos por quem os utilizar, de acordo com os preços e modalidades de pagamento livremente contratados.
- 2. Os preços devem ser fixados globalmente em valores, tão próximos quanto possível, do custo dos serviços prestados, tendo em consideração a necessidade de um rendimento comercial do Titular relativamente ao investimento realizado.
- 3. A facturação fornecida aos clientes deve discriminar convenientemente os serviços prestados e os preços aplicados.
- 4. O Titular deve informar previamente a ANAC das alterações a introduzir no preço dos serviços prestados.
- 5. A ANAC pode determinar a alteração dos preços quando se verificarem práticas de concorrência desleal ou quando os mesmos constituírem um obstáculo ao desenvolvimento do mercado.



Artigo 4º
Transmissibilidade da autorização

A Autorização é transmissível, a título oneroso ou gratuito, mediante prévia autorização do Conselho de Administração da ANAC.

Artigo 5º
Renúncia à autorização, a pedido do Titular

Sem prejuízo do disposto no n.º 15 do artigo 19º do Decreto – Legislativo nº 7/2005, a renúncia à Autorização está sujeita a prévia autorização da ANAC, a qual deve ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

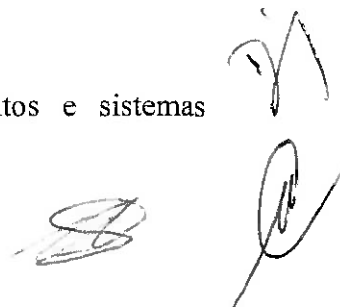
Artigo 6º
Suspensão e revogação por razões de interesse público

1. A Autorização pode ser suspensa ou revogada, total ou parcialmente, pela ANAC, quando razões de interesse público o imponham, no respeito dos direitos legalmente protegidos do Titular.
2. A suspensão ou a revogação da Autorização por razões de interesse público conferem ao Titular o direito de uma justa indemnização, nos termos legais.

Artigo 7º
Suspensão e revogação por incumprimento

Sem prejuízo do disposto no n.º 16 do artigo 19º do Decreto – Legislativo nº 7/2005, a Autorização pode ainda ser suspensa ou revogada quando o titular não respeite os termos e condições em que a mesma é atribuída, designadamente quando se verifique:

1. A violação das condições da Autorização ou de normas legais sobre a inviolabilidade e sigilo das comunicações;
2. A suspensão, total ou parcial, não autorizada, da prestação dos serviços, por motivo directamente imputável ao Titular;
3. A instalação e operação de equipamentos e a prestação de serviços não autorizados,
4. A transmissão não autorizada de direitos emergentes da autorização;
5. A observância ou o inadequado funcionamento dos equipamentos e sistemas informáticos instalados para a prestação dos serviços;



6. A prática de actos que falseiem a igualdade de condições de concorrência ou que se traduzam em abuso de posição dominante;
7. A falta de pagamento das taxas devidas pela autorização;
8. O desrespeito reiterado das indicações da ANAC;
9. A mudança da sede social ou da administração principal do Titular para fora de Cabo Verde, quando a Autorização o não permita;
10. A alteração do objecto social, quando a Autorização imponha a sua previa autorização.

Artigo 8º **Fiscalização**

No âmbito da fiscalização, a TLC fica obrigada, em conformidade com o disposto no Capítulo II do Decreto – Legislativo n.º 7/2005, e do artigo 69º dos Estatutos da ANAC aprovados pelo Decreto-Lei n.º 31/2006, de 19 de Junho ao seguinte:

1. Prestar à ANAC todas as informações e esclarecimentos necessários ao exercício da mesma e franquear aos agentes da fiscalização, devidamente credenciados, o acesso a todas as instalações.
2. Manter contabilidade actualizada e organizada, de acordo com a legislação aplicável, e registos de tráfego e demais elementos correlacionados, para que possam ser examinados pela ANAC quando solicitado.
3. Efetuar, a expensas próprias, todos os testes aos respectivos equipamentos ou serviços nos locais e de acordo com o calendário razoavelmente definidos, quando solicitado pela ANAC.

